



Limites e possibilidades de responsabilidade parental por publicidades realizadas por crianças e adolescentes nos meios digitais

Pedro Henrique Moreira Rocha

Universidade Federal de Sergipe (UFS), Sergipe
pedrohenriquemoreirar@gmail.com

Sayonara Hallin Martins Andrade

Universidade Federal de Sergipe (UFS), Sergipe
sayonaramartins29@gmail.com

Karyna Batista Sposato

Universidade Federal de Sergipe (UFS), Sergipe
sposato@academico.ufs.br

Resumo

Com a utilização cada vez mais frequente de redes sociais por crianças e adolescentes, surgem as figuras de influenciadores digitais mirins, os quais, dentre seus conteúdos, realizam publicidades pagas de marcas e produtos em seus perfis. Diante desse cenário, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o presente trabalho tem como objetivo analisar se é possível atribuir responsabilidade civil aos pais ou responsáveis sobre o desempenho, por crianças e adolescentes, das atividades de influenciador digital, inclusive quanto às questões publicitárias relacionadas. O tema é relevante e atual diante destas novas formas de interação digital envolvendo crianças e adolescentes como influenciadores, buscando contribuir para a produção científica sobre o assunto, levando-se em consideração os preceitos teóricos e legais como a proteção integral e a prioridade absoluta da população infantojuvenil. Conclui-se preliminarmente que embora seja possível aplicar uma interpretação sistemática para o tema, ainda há uma zona cinzenta sobre a regulação do trabalho artístico infantil em redes sociais, frente a muitos riscos de vulnerabilização do direito à imagem desses sujeitos.

Palavras-chave

Criança e adolescente. Publicidade. Responsabilidade civil. Redes sociais. Influenciadores digitais. Trabalho artístico infantil.

1. Introdução

As normativas sobre proteção de crianças e adolescentes, especificamente o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/90) e, mais recentemente, o Estatuto Digital da Criança e Adolescente (ECA Digital - Lei n. 15.211/2025), são



Revista Jurídica da FA7

ISSN 2447-9055

Vol. 22, n. 3, setembro - dezembro 2026

Esta obra está licenciada com uma licença [Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

orientadas pela Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo-se uma série de garantias e reconhecendo-se esses sujeitos enquanto titulares de direitos especiais em decorrência de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consoante o art. 6º do ECA.

Em paralelo, no âmbito do direito civil, existem disposições relativas ao poder familiar conferido aos pais e responsáveis, que estipulam uma série de deveres e obrigações decorrentes das responsabilidades parentais para com os filhos. Também decorre dessas obrigações, a possibilidade de em determinadas situações, os genitores serem responsabilizados civilmente pelos atos cometidos pelos filhos, ou por permitir que certos atos aconteçam contra eles (art. 932, art. 1630 e seguintes do Código Civil).

No contexto contemporâneo, em que redes sociais são amplamente utilizadas tanto por adultos como pelos infantes, crianças e adolescentes também criam perfis virtuais e postam e performam como influenciadores digitais (Cetic.br, 2025). Diante de seu engajamento e alcance, é comum que sejam contratados para realizar publicidades no meio digital, por meio de imagens e vídeos postados em seus perfis pessoais.

Diante desse cenário, indaga-se: é possível atribuir responsabilidade civil aos pais ou responsáveis quando verificada a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais? Considera-se a hipótese de que a atual normativa protetiva não aborda expressamente essa situação, de modo que se estabelece uma zona cinzenta sobre a necessidade de autorização judicial e os limites da responsabilização parental.

Trata-se de analisar se é possível atribuir responsabilidade civil aos pais ou responsáveis sobre a atuação dos infantes enquanto influenciadores digitais nas redes sociais, especialmente considerando as questões publicitárias que envolvem tal atividade. Para tanto, pretende-se inicialmente examinar as responsabilidades atribuídas pelo poder familiar em diálogo com as disposições legais do ECA e do ECA digital.

Em seguida, pretende-se investigar como estão dispostas as normas sobre atuação de crianças e adolescentes em trabalho artístico, no contexto publicitário, e a possibilidade de responsabilização civil dos pais, com base no disciplinado pelo artigo 149 do ECA. Por fim, compreender as possibilidades e limites da aplicação desse dispositivo para situações em que os infantes desempenham atividades de influenciadores digitais mirins.

Dessa forma, por meio de pesquisa bibliográfica, aliada a pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de compreender a

interpretação jurisprudencial dada ao artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Corte Cidadã, será empreendido um raciocínio dedutivo, de natureza exploratória.

Observou-se que a ausência de previsão legal específica impossibilita que se exija a emissão de alvará judicial para o quadro narrado, criando uma zona cinzenta sobre a regulação deste trabalho artístico, abrindo margens para a vulnerabilização de crianças e adolescentes. Ao final, foi possível compreender que, apesar das linhas argumentativas elucidadas quanto à aplicação do artigo elencado acima para fins de responsabilização parental em caso de trabalho artístico infantil, não é possível atribuir multa administrativa sem observar os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade da norma que é, de alguma forma, sancionadora.

2. A responsabilidade dos pais em diálogo com a proteção de crianças e adolescentes

O Código Civil brasileiro (Lei n. 10.406/2002), ao tutelar as relações familiares, dispõe sobre a autoridade que os pais ou responsáveis exercem sobre a vida de seus filhos, por meio do instituto do poder familiar (Brasil, 2002). Este atribui uma série de deveres, que independem da situação conjugal, como dirigir a criação e educação, representar os filhos nos atos da vida civil, dentre outros (Brasil, 2002).

Anteriormente conhecido como “pátrio poder”, denominação derivada da tradição romana, atualmente pode ser definido como “[...] um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos” (Ramos, 2016, p. 36). Nesse sentido, ele não é mais entendido apenas como um domínio dos pais sobre os filhos, mas sim numa perspectiva instrumental e democrática, que leva em consideração o respeito ao desenvolvimento da criança e adolescente, e a sua individualidade e integridade biopsíquica, pautada no afeto (Ramos, 2016).

O poder familiar é, em verdade, mais um múnus legal, haja vista que atribui os deveres de criação, educação e sustento, os quais devem ser exercidos levando em consideração os interesses e a defesa dos direitos dos filhos, e não somente as vontades e conveniências dos adultos. Portanto, além de um exercício de autoridade, pode ser abordado como um poder-função ou direito-dever, exercido pelos genitores mas guiado pelo melhor interesse do filho (Dias, 2021).

Isso decorre da mudança de paradigma empreendida pelo ECA, que afetou antigos entendimentos sobre o poder familiar, diante da necessidade de uma interpretação sistemática na aplicação das normas. A legislação protetiva da criança e

adolescente vigente no ordenamento jurídico brasileiro tem como base a Doutrina da Proteção Integral, abandonando a anterior Doutrina Menorista ou da Situação Irregular (Machado, 2003).

A partir disso, esses indivíduos deixam de ser objeto das relações jurídicas, e passam ao status de sujeitos de direitos, sendo reconhecido a eles a necessidade de prioridade absoluta, de proteção de qualquer forma de discriminação, opressão e violência, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de uma série de direitos fundamentais especiais (Brasil, 1990).

Assim, em uma concepção democrática de família, dentro das mais diferentes configurações possíveis, deve-se ter como objetivo proporcionar ao infante os meios necessários e adequados para sua formação, conferindo uma educação completa, respeitando suas liberdades e equilibrando-as com a imposição de limites (Ramos, 2016).

A Constituição e o ECA provocaram transformações profundas no conceito de família, que além de incluir a pluralidade familiar e a igualdade substancial entre seus componentes, “[...] altera o objeto da tutela jurídica no âmbito familiar, conforme já exposto, funcionalizando a família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros e preservando-a tão somente como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana” (Ramos, 2016, pp. 45-46).

Em função da constitucionalização do direito de família e do direito da criança e adolescente, visto especificamente nos artigos 226 a 230 (Brasil, 1988), existem novas configurações no que se refere a qualquer natureza de relação jurídica que envolve um jovem (Autor, 2015). Apesar disso, é válido destacar que a legislação civil é criticada por não ter se atualizado quanto aos novos modelos de família, bem como disposições sobre a administração do patrimônio dos filhos (Dias, 2021).

Importa citar também que com relação aos direitos patrimoniais, os pais ou responsáveis exercem a administração dos bens dos filhos, orientados pelo interesse do infante, e possuem usufruto legal, pois a legislação parte do pressuposto de que os rendimentos se compensam com as despesas de criação e educação (Dias, 2021). Como também decorre do poder familiar, é exercido por todos os responsáveis, independente da configuração familiar.

O papel do Estado na regulação da família é, portanto, fixar os limites de atuação da autonomia familiar, intervindo de forma subsidiária, buscando um equilíbrio entre a

autoridade estatal e a autoridade conferida àqueles que detém o poder de direção da família (Dias, 2021).

Por sua vez, decorrente do poder familiar é também a responsabilidade civil dos pais pelos atos de seus filhos enquanto menores de idade, em uma espécie de responsabilidade civil objetiva por ato de terceiro (Dias, 2021). Durante a vigência do Código de Menores, havia uma presunção de culpa dos genitores pelos atos ilícitos praticados pelos filhos, mas que admitia prova em contrário; atualmente o caráter objetivo dispensa a culpa (Gonçalves, 2023).

Pela disposição do artigo 932 do Código Civil, são responsáveis os pais pelos filhos menores, enquanto sob sua autoridade e em sua companhia (Brasil, 2002). O termo autoridade refere-se ao poder familiar, embora também seja possível a responsabilização em casos em que este foi perdido, enquanto o termo companhia, embora controverso, não exclui necessariamente os genitores que não estejam exercendo a guarda diretamente (Oliveira, Stigert, 2024).

Essa legislação se refere à atribuição de responsabilidade diante da prática de atos ilícitos pelos filhos, e há uma ampla construção jurisprudencial sobre como os pais respondem pelos danos causados pelos filhos, independente de aferição de imputabilidade (Gonçalves, 2023). Contudo, este não é o único sentido possível quando se trata de responsabilidade parental.

Autores como Nicolás Yaksic (2021) trabalham o conceito de responsabilidade parental como um termo mais adequado para descrever as expectativas do sistema jurídico contemporâneo sobre o papel dos pais e do interesse superior da criança. Para o autor, o termo inclui direitos e deveres orientados pelo “a) cuidado; proteção e educação; b) manutenção das relações pessoais; c) determinação da residência; d) administração da propriedade; e e) representação legal” (Yaksic, 2021, p. 6, tradução nossa).

O exercício adequado e responsável da parentalidade dificilmente pode ser definido pelo legislador, diante da amplitude de circunstâncias envolvidas. Entretanto, a partir dos princípios orientadores do sistema normativo de proteção à criança e ao adolescente, é possível vislumbrar o que constitui essa responsabilidade, como a proteção do infante, manutenção de vínculos familiares, incentivo e orientação a seu desenvolvimento pessoal sem violência, representação judicial, administração de seu patrimônio, dentre outros (Yaksic, 2021).

A noção de responsabilidade parental trabalhada por Yaksic (2021), assim, tem direta relação com a interpretação conferida hodiernamente ao poder familiar, pois ao mesmo tempo que limita as faculdades, obrigações e direitos dos pais, assegura o respeito ao interesse superior da criança e do adolescente. Desse modo, argumenta que os pais não possuem o direito de impactar a vida dos filhos consoante seus interesses pessoais, haja vista que suas ações não afetam apenas a própria vida, mas também a do jovem sob sua tutela (Yaksic, 2021).

Novamente, esta transformação do pátrio poder para um poder familiar ou responsabilidade parental acontece em consonância com a lógica da proteção integral, em uma mudança radical de referencial. Em suma, a autoridade dos pais sobre os filhos, em uma interpretação constitucional e democrática, deixa de ser um poder irrestrito sobre a vida e patrimônio e passa a requerer a observância aos direitos fundamentais e interesses deste indivíduo vulnerabilizado pelo aspecto etário.

Diante disso, para o objeto do presente trabalho, também é mister analisar as principais atualizações introduzidas pelo ECA Digital, no que se refere ao papel dos pais ou responsáveis na proteção de crianças e adolescentes na internet. Isso porque segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, que mapeia o uso de internet pela população infantojuvenil, 92% das crianças entrevistadas haviam acessado a internet nos últimos 3 meses, e o dispositivo para o acesso era o celular em 96% dos casos (Cetic.br, 2025). Isso demonstra que, na realidade fática, o acesso de redes sociais e outros ambientes digitais já integra a rotina desses jovens. Essa conjuntura exige medidas para assegurar seus direitos e protegê-los de novas situações de vulnerabilização.

A partir desse cenário, o ECA Digital surge como a legislação elaborada a nível federal com o objetivo de tratar sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais (Brasil, 2025a). Além de trazer definições importantes sobre dispositivos e serviços da tecnologia da informação, estabelece fundamentos para a sua utilização em consonância com princípios já estabelecidos, como a proteção integral, prioridade absoluta e proteção de todas as formas de violência, por exemplo (Brasil, 2025a).

Com relação ao papel dos pais no contexto digital, as principais disposições da normativa se referem à supervisão dos pais e a obrigações impostas aos provedores de produtos e serviços que permitem o controle parental (Brasil, 2025a). De acordo com a nova legislação, os pais ou responsáveis devem ter acesso a informações sobre os riscos

que envolvem o acesso ao produto por crianças e adolescentes, bem como deve ser disponibilizado a eles ferramentas de supervisão facilmente acessíveis (Brasil, 2025a).

Com relação especificamente às redes sociais, a opção adotada pelo legislador foi de vincular a conta de jovens até 16 anos às contas de seus pais ou responsáveis (Brasil, 2025a), em uma tentativa de compatibilizar o acesso e a proteção desses indivíduos. Dessa forma, apesar da maior parte do texto normativo determinar obrigações às empresas provedoras de serviços e produtos digitais, houve um esforço na direção de fortalecer a responsabilidade parental sobre o uso dessas tecnologias por crianças e adolescentes.

Também cumpre destacar que ainda no ECA, em seu artigo 17, dispõe-se sobre a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, o que inclui a proteção de sua imagem e identidade (Brasil, 1990). Essa disposição deve ser levada em consideração, especialmente quando se trata da exposição desses sujeitos em fotos e vídeos nas redes sociais.

A partir das considerações suscitadas quanto ao exercício do poder familiar e os deveres decorrentes da responsabilidade parental, resta evidente que, a partir de uma interpretação sistemática, há uma obrigação dos pais, enquanto responsáveis pela criação da criança ou adolescente, de atuarem orientados pelo interesse superior do infante.

Isso também se aplica ao meio digital, em que surgem novos deveres e obrigações de cuidado acerca da utilização de redes sociais pela população infantojuvenil. Nesse sentido, o tópico a seguir discutirá situações envolvendo a realização de publicidades, não especificamente em contexto online, por crianças e adolescentes para, ao fim, identificar as possibilidades de responsabilização parental sobre o desempenho do trabalho artístico infantil.

3. Limites e possibilidades de responsabilidade parental por publicidades realizadas por crianças e adolescentes nos meios digitais

A relação entre os direitos de crianças e adolescentes e a mídia é complexa pois, consoante Paulo David (2002), há um desafio na compatibilização entre acesso à informação, proteção e participação. Ademais, há de se considerar também a desigualdade no acesso e participação desses indivíduos em novas mídias e tecnologias, especialmente em um país como o Brasil, marcado pela iniquidade de oportunidades (David, 2002).

Por sua vez, o envolvimento com o universo publicitário traz novas camadas de complexidade, levando em conta “[...] o impacto da propaganda sobre suas atitudes e crenças; o envolvimento das crianças no mundo da propaganda; e a imagem da criança transmitida pelas agências de publicidade” (David, 2002). Nesse contexto, a vulnerabilidade da criança e do adolescente atinge a exploração da sua imagem, sua capacidade e seus direitos enquanto trabalhador (David, 2002).

Quando a publicidade ocorre em meio digital, as figuras que desempenham tal função de divulgação são compreendidas como influenciadores digitais mirins. Conforme apontado por Efig e Moreira (2021), as redes sociais deixaram de ser um fenômeno comunicacional para constituir-se como um sistema de comércio e trocas de mercadorias. Nesse ambiente, indivíduos criam e compartilham informações com o objetivo de proliferação de determinados produtos por meio do consumo.

Conforme pesquisa encomendada pelo Nubank ao Instituto Ipsos, o tempo de vida médio dos brasileiros é de 76 anos, com o início da vida adulta aos 18 anos, o que leva à conclusão de que a população do Brasil vive, em média, 58 anos de vida adulta. Nesse cenário, a investigação observou que os brasileiros têm apenas 26% do tempo livre na vida adulta, o que equivale a um período de 15 anos (Nubank, 2024).

Ademais, quanto às atividades de lazer desempenhadas no tempo livre, o uso de telas ocupa 12% dos 26% anteriormente citado, ou seja, 7,1 dos 15 anos de tempo livre. Assim, o uso de telas é considerado a atividade mais realizada tanto por mulheres quanto por homens durante o período livre da vida adulta (Nubank, 2024).

É inegável a importância das redes sociais na atualidade. Para além de ferramentas de comunicação, as plataformas digitais apresentam-se como espaço essencial para as marcas, considerando o tempo gasto pelos consumidores nesses ambientes. “Assim, os usuários dessas redes ficam expostos a todo momento a propagandas que os aproximam de seus ídolos e do estilo de vida que almejam ter” (Efig; Moreira, 2021, p. 7-8).

Nesses espaços, surgem os influenciadores mirins, seres humanos em desenvolvimento que exercem impacto sobre o estilo de vida e formas de consumo. Importa citar, inclusive, que a atividade de influenciar desempenhada por crianças e adolescentes tem como objetivo primordial alcançar semelhantes, de modo que o conteúdo publicitário cotidiano expõe infantes a jogos eletrônicos, roupas do momento, alimentos, desenhos, séries, entre outros.

Isso é evidenciado também pelos dados da pesquisa Tic Kids Online 2025, segundo a qual 71% das crianças e adolescentes entrevistados já usaram as redes sociais, bem 72% já enviaram mensagens instantâneas (Cetic.br, 2025). Quando questionados sobre a busca por vídeos de influenciadores digitais, 46% afirmaram que assistem mais de uma vez por dia, e 22% pelo menos uma vez ao dia (Cetic.br, 2025).

Além disso, 85% dos jovens afirmaram possuir perfis próprios nas plataformas digitais (Cetic.br, 2025), o que implica que a principal forma de acesso dessas crianças e adolescentes a conteúdos disseminados em plataformas digitais é o direto, sem necessariamente uma mediação por parte dos pais ou responsáveis.

Lima (2023), ao mapear os principais influenciadores digitais mirins, analisou os perfis apresentados pelo HypeAuditor, conhecida plataforma de marketing de influência capaz de fornecer dados analíticos sobre a temática. Assim, investigou a lista denominada Top 1000 Instagram Influencers, a partir da categoria de conteúdo “todas as categorias” no do país “Brasil”. Durante junho/2021 a setembro/2021, a pesquisadora identificou 28 perfis de crianças e adolescentes na relação.

Contudo, citando que “todo influenciador digital é uma celebridade, mas nem toda celebridade é um influenciador digital” (Lima, 2023, p. 10), a estudiosa constatou que 22 integrantes realizaram, ao menos, a publicação de um conteúdo patrocinado no perfil do Instagram. Essa atividade remunerada é utilizada como critério para compreensão da criança e do adolescente como influenciador digital. Quanto ao caráter etário, a estudiosa identificou que, dos 22 influenciadores observados, 8 tinham de 0 a 6 anos, intervalo considerado como a primeira infância. O segundo intervalo, de 10 a 14 anos, correspondeu a 14 influenciadores mirins.

Quando se considera o perfil das crianças e adolescentes atuando como influenciadores mirins, a pesquisa da Cetic.br (2025) informa que a família da maioria das crianças que realizaram publicidades nos últimos 12 meses não tem renda familiar, o que denota uma situação de potencial vulnerabilização desses jovens.

Conforme Harari e Barros (2025), enquanto no teatro e na televisão o trabalho infantil somente é permitido a participação de crianças e adolescentes após emissão de alvará judicial, a aplicação dessa linha interpretativa no ambiente digital encontra barreiras. Assim, o vácuo de regulamentação e fiscalização possibilita a existência de crianças fazendo anúncios de jogos de azar e de alimentos ultraprocessados, além infantes defendendo o abandono escolar (Harari; Barros, 2025).

Considerando as mensagens publicitárias veiculadas por crianças e adolescentes, surge o seguinte questionamento: é possível enquadrar juridicamente a atividade de influenciador digital mirim, a partir de uma interpretação do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como atividade artística? Essa indagação ganha especial relevância ao se constatar que o inciso II do referido dispositivo legal costuma ser aplicado ao trabalho infantil desempenhado em programas de televisão e de rádio, um cenário distinto da atual dinâmica de monetização nas plataformas digitais.

É notório que o desempenho de atividade laboral exercida por menores de 14 anos encontra vedação expressa na Constituição Federal, nos artigos 227, § 3º, inciso I, e 7º, inciso XXXIII (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata do assunto, no mesmo sentido: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (Brasil, 1990). Dessa forma, o desempenho de atividade como Jovem Aprendiz é uma exceção à vedação do exercício do trabalho por crianças adolescentes.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) admite a presença de infantes em espetáculos públicos e certames de beleza, condicionada à prévia disciplina ou autorização judicial, nos termos do artigo 149 (Brasil, 1990). Observa-se que o desempenho do labor artístico na infância e início da adolescência é uma exceção à regra de proibição do desempenho do trabalho antes dos 14 anos.

O ECA restringe-se a delegar ao magistrado, na análise do caso concreto, ou ao Poder Judiciário, em caráter geral por meio de portarias, a competência para autorizar e delimitar tais atividades (Brasil, 1990). Diante da lacuna normativa, consolidou-se a praxe de fundamentar a participação de crianças em obras audiovisuais e televisivas com fulcro no referido dispositivo legal.

Enquanto o ECA regulamenta que o trabalho artístico por crianças e adolescentes deve ser acompanhado de prévia autorização judicial, sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também prevê tal cenário (Brasil, 2019).

Dessa forma, é possível citar o argumento que aponta para o ambiente virtual como espaço que possibilita o desempenho, também, de trabalho artístico. Apesar da distinção entre espaço profissional e de lazer no online ser de difícil elucidação, a monetização e a existência de roteiros são pontos de merecem destaque no momento de análise. Logo, a exposição reiterada da imagem da criança e do adolescente em veículos de comunicação de massa (como as redes sociais) para fins de divulgação de

marcas ou perfis pode ser compreendida, na atuação como influenciador mirim, no contexto do labor artístico.

Cabe registrar o entendimento adotado pela Justiça do Trabalho de São Paulo em 2025. Em uma Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) concedeu a tutela liminar inibitória e determinou que empresas de tecnologia (Facebook e Instagram) se abstenham de admitir ou permitir o trabalho infantil artístico nas plataformas digitais, salvo mediante prévia concessão de alvará judicial (Brasil, 2025b), conforme disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso concreto, o MPT e o MPSP apresentaram cópia de Inquérito Civil em que investigou a existência de perfis de crianças e adolescentes em atuação comercial nas plataformas digitais. O judiciário paulista, naquele momento, compreendeu que se tratava de trabalho artístico infantil, o que desencadeia a necessidade de observar o artigo 149 do ECA. Sendo assim, determinou que o Facebook e o Instagram não devem admitir ou tolerar o trabalho infantil artístico nas respectivas plataformas sem anterior autorização judicial (Brasil, 2025b).

Entretanto, é necessário considerar que a manutenção da rede social pelo infante em um cenário de obrigatoriedade de autorização judicial, tendo em vista o desempenho de atividade artística, nos termos do artigo 149 do ECA, implicaria na possibilidade de sanção, quando não respeitada tal determinação, segundo o disposto no artigo 258 do mesmo dispositivo legal.

Além do artigo 149 não prever, especificamente, a necessidade de alvará para a criação de perfis online e divulgação de publicidade por crianças e adolescentes, o artigo 258 disciplina que (Brasil, 1990):

*Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:
Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.*

Em uma interpretação extensiva dos dispositivos apresentados acima, seria possível responsabilizar os pais em caso de não expedição de alvará para a manifestação de crianças e adolescentes em redes sociais, em uma aplicação conjunta

dos artigos 149 e 258 do ECA. Merece atenção, por outro viés, a problemática ampliação do sentido dos artigos como mecanismo de responsabilização parental.

Apesar do repertório argumentativo favorável à aplicação do artigo 149 do ECA para o cenário de influenciadores mirins, importa destacar que equiparar a atividade em redes sociais aos espetáculos públicos tradicionais, como os realizados em televisão e rádio, encontra barreiras quando observado sob o ponto de vista legal. A imposição de multa, como a prevista no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, precisa ser acompanhada de uma análise principiológica.

A tipicidade formal estrita é necessária para fundamentar uma condenação por infração administrativa. O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal disciplina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Ademais, o inciso XXXIX do mesmo artigo prevê que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, o preceito é aplicável, inclusive, às infrações administrativas (Brasil, 1988).

A ausência de previsão legal específica que obrigue os responsáveis legais de crianças e adolescentes a buscarem por alvará judicial para a manutenção de perfis em redes sociais e desempenho de campanhas publicitárias por infantes, enquanto atividade artística, torna complexo considerar o artigo 258 do ECA em tal cenário.

Por outro lado, é importante registrar que o ECA Digital, que visa regulamentar a proteção de crianças e adolescentes em cenários virtuais, entrou em vigor em 17/03/2026. A citada legislação, apesar de não apresentar indicações direcionadas à necessidade de alvará judicial para a abertura e manutenção de perfis de crianças e adolescentes em redes sociais, determina a necessária supervisão parental das contas digitais. As plataformas, dessa forma, devem prover ferramentas de supervisão acessíveis e possibilitar a vinculação de menores de 16 anos às contas dos genitores ou responsáveis (Brasil, 2025).

A compreensão de que a lacuna legislativa é uma questão que merece atenção encontra respaldo da tramitação do Projeto de Lei n. 785/2025, que objetiva alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) para o fim de estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para prever a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet (Brasil, 2025c).

O Projeto de Lei n. 785/2025, proposto pelo Deputado Federal Dimas Gadelha, eleito pelo Partido dos Trabalhadores no Rio de Janeiro (PT-RJ), visa acrescentar o artigo 149-A no ECA. O novo dispositivo aponta que compete à autoridade judiciária autorizar, mediante alvará, a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. Nesse contexto, o artigo apresenta, em seu parágrafo 1º, os critérios para que o infante seja considerado influencer mirim, como, por exemplo, a regularidade na criação e divulgação de conteúdo online e o objetivo de alcançar visibilidade, valendo-se de um contexto que descaracterize a espontaneidade própria da idade (Brasil, 2025c).

Quanto aos fatores considerados pelo magistrado no momento de análise do pedido de alvará, são elencados, entre outras questões, a garantia de que a atividade não compromete o direito do infante à educação, lazer e convívio familiar e comunitário. A questão publicitária também é abordada. O Juízo deve considerar a vedação a) à exploração da imagem da criança e do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta, b) à comercialização de cursos, mentorias ou qualquer produção digital em supervisões de um responsável legal e c) o depósito mínimo de 50% dos rendimentos mensais obtidos pelo influenciador digital mirim, com a movimentação somente possível após o atingimento da maioridade civil ou mediante autorização judicial (Brasil, 2025c).

Por fim, o Projeto de Lei n. 785/2025 também visa o acréscimo do artigo 12-A na Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Assim, segundo a redação, o provedor de aplicações de internet que disponibiliza conteúdo gerado por terceiros deverá verificar, antes da disponibilização, se o material foi produzido com a participação de criança e adolescente. Caso identifique que o conteúdo foi produzido com infante, deverá, antes de publicar a postagem, adotar determinadas medidas, entre elas, detectar o responsável legal pela criança e pelo adolescente e constatar a existência de autorização parental ou do órgão judicial competente.

Nesse sentido, é possível apontar que o Projeto de Lei n. 785/2025 evidencia a importância da discussão sobre a temática abordada neste artigo. A atual lacuna legislativa sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais configura um entrave para a responsabilização parental, além de constituir argumento para a ausência de estabelecimento de critérios pelas próprias plataformas digitais.

Sendo assim, cumpre destacar que o desenvolvimento de atividades enquanto influenciador digital está intrinsecamente atrelada à publicidade e ao marketing digital, uma vez que a divulgação de marcas, produtos e perfis enseja remuneração. Mudanças

legislativas que possibilitem a compreensão clara dos limites da influência digital desempenhada por crianças e adolescentes corroboram para a proteção integral desses seres humanos em desenvolvimento.

5. Conclusão

Este trabalho buscou compreender os limites para a atribuição de responsabilidade civil aos pais ou responsáveis legais por crianças e adolescentes como influenciadores digitais. A hipótese de que a atual normativa protetiva, com ênfase no ECA e no ECA Digital, não prevê expressamente o cenário apresentado nestes autos, o que constitui lacuna na doutrina da proteção integral. Sem a disciplina legal quanto à influência digital desempenhada por infantes, questões publicitárias nesse cenário também carecem de limitação clara.

Apesar do trabalho artístico infantil constituir exceção à proibição do trabalho para menores de 14 anos, o artigo 149 do ECA não apresenta indicações acerca do ambiente virtual, sendo amplamente utilizado em caso de mídias tradicionais, como televisão e rádio. O ECA Digital, apesar de apresentar avanços, especialmente quanto à postura a ser adotada pelas redes sociais, não especifica a questão da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores mirins. Assim, conclui-se que, da forma como está posta a atual configuração normativa, há uma zona cinzenta referente à possibilidade de responsabilização parental, possibilitando a vulnerabilização de crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais mirins.

Referências

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo70. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. 2022. Disponível em: http://www.conar.org.br/pdf/codigo-conar-2021_6pv.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 785, de 7 de março de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2863849&filename=PL%20785/2025. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública Cível n. 1001427-41.2025.5.02.0007**. Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relatora: Juliana Petenate Salles. 27 ago. 2025c. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/08/Documento_03803b4.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

CETIC.BR. **Tic Kids Online Brasil**. 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online>. Acesso em: 5 abr. 2026.

DAVID, Paulo. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: CARLSSON, Ulla; FEILITZEN, Cecília Von (orgs.). **A criança e a mídia: imagem, educação, participação**. São Paulo, Cortez, 2002. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127896>. Acesso em: 6 abr. 2026.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civillistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/570/570>. Acesso em: 23 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral** (vol. 1). 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral** (vol. 1). 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HARARI, Isabel; BARROS, Carlos Juliano. 'Influencers mirins' atuam em Big Techs sem alvará judicial, exigido na TV. **Repórter Brasil**, São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/04/influencers-mirins-big-techs-alvara-judicial/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

LIMA, Antonia Nirvana. influência Digital Mirim no Instagram: Um Estudo do Fenômeno Midiático no Brasil. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, n. 46, 2023, Belo Horizonte. **Anais do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/374697724_Influencia_Digital_Mirim_no_Instagram_Um_Estudo_do_Fenomeno_Midiatico_no_Brasil. Acesso em: 24 abr. 2026.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. 1. ed. Barueri: Manole, 2003.

NUBANK. **Tempo livre na vida adulta dos brasileiros**: pesquisa sobre tempo de tarefas e atividades dos brasileiros, pelo time de Public Affairs da Ipsos Brasil a pedido da Nubank. São Paulo: Nubank, 2024. Disponível em: https://international.nubank.com.br/wp-content/uploads/2024/09/NU_PesquisaUV_Presentation_v2-1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; STIGERT, Célio. Responsabilidade civil dos pais: evolução histórica e a possibilidade de sua extensão após a plena capacidade dos filhos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 33, n. 2, p. 37–67, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/938>. Acesso em: 4 abr. 2026.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TASSIGNY, Mônica Mota; TÁVORA, Mariana Gomes de Barros Fernandes; DANTAS, Karen Alves. A manipulação de imagens íntimas de menores de idade através da inteligência artificial e a correlação com o bullying e cyberbullying. **FutureLaw**. Vol. V. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2024. p. 308-316. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9953875>. Acesso em: 6 abr. 2026.

YAKSIC, Nicolás Espejo. Potestades, derechos y responsabilidades parentales: comprendiendo la responsabilidad parental. In: YAKSIC, Nicolás Espejo (ed.). **La responsabilidad parental en el derecho: Una mirada comparada**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2021.

Limits and possibilities of parental responsibility for advertisements by children and adolescents on social media

Abstract

With the increasingly frequent use of social media by children and adolescents, a new category of child digital influencers has emerged; among the content they post, they feature paid advertisements for brands and products on their profiles. Given this scenario, through a review of the literature and case law, this study aims to analyze whether it is possible to hold parents or guardians civilly liable for children and adolescents' activities as digital influencers, including with regard to advertising issues. This study is significant given the novelty of the topic, as it analyzes situations in which children and adolescents are present on social media as influencers, and seeks to contribute to the body of literature on the subject, taking into account theoretical and legal principles such as the comprehensive protection and absolute priority of the child and adolescent population. Finally, it is concluded that although it is possible to apply a systematic interpretation to the topic, there remains a gray area regarding the regulation of artistic work on social media performed by children and adolescents, which could compromise these individuals' right to their own image.

Keywords

Children and adolescents. Advertising. Civil liability. Social media. Digital influencers. Artwork.

Como citar

ROCHA, P. H. M.; ANDRADE, S. H. M.; SPOSATO, K. B. Limites e possibilidades de responsabilidade parental por publicidades realizadas por crianças e adolescentes nos meios digitais. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 27-43, set./dez. 2025.